



II CONEDU
CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A DISLEXIA E AS LEIS EDUCACIONAIS BRASILEIRAS

Fabiana Martins de Freitas¹; Martileide da Costa Henrique¹; Alécia Lucélia Gomes²

1. Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) fabiana--17@hotmail.com; 1. Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) martyleide@gmail.com; 2. Mestre em letras (UEPB) alecia_lucelia@yahoo.com.br.

RESUMO

Nesse artigo, discute-se a respeito da dislexia e das principais leis existentes que favorecem o público disléxico. A problemática levantada gira em torno desse distúrbio de aprendizagem e sobre o que dizem as leis educacionais para o processo de ensino aprendizagem com esses alunos. O objetivo geral desse estudo é propor uma abordagem acerca da dislexia apontando as leis educacionais brasileiras que contemplem os alunos com esse transtorno. A dislexia não é a uma deficiência, nem doença, mas, uma dificuldade de aprendizagem que compromete o processo de alfabetização da criança e de acordo com a lei, esse indivíduo precisa de apoio especializado para seu desenvolvimento. Apesar das poucas leis detectadas e dos poucos benefícios identificados, a análise das mesmas foi primordial para as considerações aqui expostas. O estudo foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica e revelou que os avanços legislativos, para o benefício desse público, são poucos e que é preciso implementar diversas ações para garantir a eficácia das poucas leis que existem.

Palavras-chave: Dislexia, Educação, Leis.

ABSTRACT

In this article, we discuss about dyslexia and the main existing laws that favor the dyslexic audience. The issue raises revolves around this learning disabilities and about what they say educational laws for the teaching and learning process with these students. The overall objective of this study is to propose an approach about dyslexia pointing the Brazilian educational laws that address students with this disorder. Dyslexia is not a disability or illness, but a learning disability that impairs a child's literacy process in accordance with the law, this individual needs specialized support for its development. Despite the few laws detected and identified the few benefits, their analysis was central to the considerations set out here. The study, conducted through a literature search revealed that the legislative advances for the benefit of the public, are few and that we need to implement a number of actions to ensure the effectiveness of the few laws that exist.

Keywords: Dyslexia, Education, Laws.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O saber ler é uma das competências mais importante para os indivíduos, o mesmo é visto como porta que dá acesso a diversos outros saberes. Embora seja uma das aprendizagens mais complexa, que envolve diversos fatores, esse processo linguístico é facilmente desenvolvido pela maioria das pessoas. Contudo, há um número significativo de sujeitos que apresentam dificuldades de aprendizagem para adquirir essa técnica.

Dos diversos problemas de aprendizagem que podem ser detectadas na sala de aula, destacamos a dislexia, dificuldade que atrasa o desenvolvimento da leitura e escrita. Embora o termo dislexia apareça como um assunto novo ou pouco conhecido na comunidade escolar, a literatura revela que esse é um tema antigo, porém, pouco explorado pelos profissionais da educação.

De acordo com Ianhez e Nico (2002), a dislexia é uma dificuldade que ocorre no processo de leitura, escrita, soletração e ortografia. Não é classificada como doença, mas como distúrbio que apresenta uma série de características.

Pelo o fato de portar necessidades especiais para desenvolver os seus aspectos linguísticos, o público disléxico está incluído na modalidade de educação especial, portanto, amparados pela lei para receber o apoio preciso, afirma Almeida (2009).

O documento que norteia a educação, a LDB (Lei de diretrizes e Bases da Educação) no seu artigo 5, considera que o aluno tem necessidades educacionais especiais quando esses apresentam dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitação no processo de desenvolvimento que atrapalha o acompanhamento das atividades curriculares. Nesse mesmo artigo a LDB faz entender que se o aluno for diagnosticado com alguma necessidade especial de aprendizagem, como a dislexia por exemplo, o mesmo tem direito ao apoio especializado, oferecido pela escola. Desse modo, o aluno disléxico deve receber acompanhamento de uma equipe preparada e usufruir de intervenções pedagógicas para que sua dificuldade seja amenizada, como propõe a legislação.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Além da LDB, existem outras leis e projetos que objetivam beneficiar o público da educação especial, incluindo os alunos com dislexia. Com base nisso, justificamos a elaboração desse artigo por reconhecer que, para oferecer um ensino significativo para público da modalidade especial, a escola, e todos os envolvidos na educação, sejam conhecedores do que há de factível na legislação para amparar esse público. Conhecendo os direitos e deveres é possível oferecer, dentro das possibilidades, uma educação que esses alunos precisam.

Nessa perspectiva, a problemática levantada aqui gira em torno desse distúrbio de aprendizagem e sobre o que dizem as leis educacionais existentes para o processo de ensino aprendizagem com alunos disléxicos. Partindo dessas considerações, o objetivo geral desse artigo é propor uma abordagem acerca da dislexia apontando as leis educacionais brasileiras que contemplem os alunos com esse transtorno. Almejando alcançar os objetivos propostos, realizaremos esse estudo através de uma pesquisa bibliográfica.

2. O QUE É DISLEXIA?

O levantamento bibliográfico realizado revelou que a dislexia é um tema antigo na literatura. O distúrbio é pouco discutido nos meios acadêmicos e por isso, há quem se surpreenda quando falamos da dislexia sob uma ótica educacional e não como um tema voltado para a área da saúde. O termo dislexia sugere um problema de ordem médica, porém, é também vinculado com a área educacional, uma vez que o mesmo é avaliado sob a prevalência do contexto escolar. Mas, não se pode relevar que, detectada na escola, o escolar disléxico deve ser encaminhado para os profissionais da saúde para que o mesmo receba seu diagnóstico. Nesse sentido, fica claro a importância das contribuições de cada estudo das diferentes áreas.

De acordo com as definições reveladas nessa pesquisa, esse transtorno não pode ser definido em face de uma doença, como sugere a visão clínica, mas, trata-se de uma condição humana que vai sendo revelada nos primeiros contatos com a escola. A dislexia não é a uma deficiência, nem doença como já afirmado, mas “uma dificuldade de aprendizagem que compromete o processo de alfabetização da criança” Frank 2003 *apud* SILVA 2010, p. 32).



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Nesse sentido, os sinais da dislexia podem ser evidenciados nas séries iniciais, mas isso não quer dizer que eles não estavam presentes antes. De forma clara, o indivíduo disléxico só irá se dar conta da sua dificuldade frente ao processo de alfabetização. E, mesmo que ele tenha todas as condições propícias para o seu desenvolvimento em termos financeiros ou culturais, terá dificuldade em lidar com as características do transtorno. A dislexia, como sugere Ianhez e Nico (2002), independe de causas intelectuais, emocionais e culturais.

A autora Luca (2009) afirma que a dislexia deve ser compreendida como uma condição associada à dificuldade na aquisição e processamento da linguagem e pode ainda apresentar variações quanto ao grau desses problemas. Tal pensamento nos leva a compreender que esse transtorno impede a ocorrência do processo da linguagem de forma normal para indivíduos disléxicos. Quanto ao grau das dificuldades para esse público, não são vistas de maneira igualitária, ou seja, apresenta variações com níveis de intensidade diferenciada.

De acordo com os estudos dos autores Lima, Cameirão e Meireles (2005) as variações nos níveis de intensidade da dislexia remete as capacidades cognitivas, neurológicas e fonológicas, bem como a fluência no ritmo de leitura, na ortografia e no nível de inteligência de cada um. Nessa perspectiva, é cabível notar que os indivíduos disléxicos não apresentam um perfil unitário e podem dispor ou não das mesmas características.

Essa imprecisão, quanto ao conjunto de aspectos do transtorno, dificulta mais a percepção da dislexia. Por outro lado, nos permite acreditar que uma pessoa com esse distúrbio, embora apresente dificuldade na aquisição da linguagem, pode apresentar habilidades significantes em outras áreas de aprendizagem.

Segundo Pestun, Ciasca e Gonçalves (2002), aprendizagem é uma função cerebral e no caso da leitura, é um processo bastante complexo que envolve vários aspectos. Voltando esse contexto para o nosso discurso, é improvável que apenas um profissional de determinada área seja capaz de analisar esses vários aspectos e levantar um diagnóstico preciso acerca desse transtorno. Por isso a



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

LDB, como discutido antes, determina o auxílio de uma equipe multidisciplinar para o diagnóstico e acompanhamento desses alunos.

Essa equipe multidisciplinar pode ser composta por psicopedagogos, fonoaudiólogos, psicólogos, médicos, neurologistas, terapeutas, linguistas e outros, afirma Lima (2013). A mesma é encarregada de realizar estudos criteriosos que visam identificar as habilidades e dificuldades do estudante. De acordo com os estudos das autoras Alves, Mousinho e Capellini (2011), cada profissional desempenha um papel importante na realização dessa análise. A mesma é capaz de compreender a dislexia no seu mais variado contexto.

É importante ter conhecimento de que não existe uma definição única para esse distúrbio. Mas existem diversas áreas de estudos e especialistas que buscam contribuir, por meio de suas interpretações, com o tratamento do indivíduo, como também, para a troca de conhecimentos entre os distintos campos. Por isso, é necessário compreender esse transtorno e suas classificações sob diferentes ciências.

Segundo Castro e Gomes (2000) (*apud* LIMA; CAMEIRÃO; MEIRELES, 2005, p.2), a dislexia pode ser classificada como dislexia adquirida ou do desenvolvimento. De modo que, quando o transtorno surge em consequência de uma lesão cerebral que afeta o mecanismo de leitura que antes funcionava normalmente, dizemos ser a dislexia do tipo adquirida. Quando esse transtorno não pode ser explicado por meio dos acontecimentos externos, seja por acidentes ou lesão cerebral, mas que há a prevalência da dificuldade no processo linguístico, trata-se então da dislexia de desenvolvimento, sendo essa a mais frequentemente observada.

As autoras Ianhez e Nico (2002) afirmam que a dislexia se trata de um problema de dominância cerebral, com possível transmissão hereditária. Isso quer dizer que um indivíduo que apresenta a dislexia, possivelmente tem histórico desse transtorno na sua família. Mesmo assim, tal afirmação não é observada em todos os casos.

Contudo, a dislexia precisa ser entendida como um distúrbio ou transtorno de linguagem e não necessariamente uma incapacidade de desenvolver habilidades linguísticas, como muitos leigos



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

sugerem. Nessa perspectiva, esse transtorno não se trata somente de um problema escolar, mas de um quadro importante que carece um olhar educacional, clínico e psicológico.

Como escrito, a dislexia é, com certeza, um obstáculo difícil para um indivíduo, mas não pode ser abordada como uma barreira impossível de ser superada. Visto que a dislexia não é uma doença, não podemos falar na expectativa de cura, mas, em acompanhamentos e intervenções que aproximem o escolar da apropriação do conhecimento e acesso a uma educação plena e igualitária, como proposto pela legislação brasileira.

3. O QUE DIZEM AS LEIS EDUCACIONAIS PARA O PÚBLICO DISLÉXICO?

A Educação é uma das formas mais eficaz de envolver o cidadão na sociedade de maneira crítica e pensante. Sabendo disso, faz-se necessário que o sistema educativo se sinta na necessidade de oferecer meios que possam integrar todos nesse processo.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a educação é um direito fundamental de todo indivíduo. Esse direito é uma garantia constitucional que está inserida nas cláusulas pétreas, ou seja, não pode ser alterado. Dessa forma, é algo positivo para o brasileiro, pois independente de suas condições culturais, financeiras ou patológicas, o acesso à educação, por meio da escola, não será negado.

Com esses preceitos da Constituição brasileira e a criação da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o sistema educacional começou a avançar muito. Com isso, os direitos e garantias do cidadão brasileiro foram assegurados, entre os quais destaca-se o acesso e permanência de todas as crianças na escola, afirma Silva (2010). Assim, todos os cidadãos podem e devem ingressar na escola, tanto os alunos que demonstrem habilidades normais, quanto os que apresentem dificuldades e limitações.

A Lei 9.394/96 (LDB) assegura princípios de uma educação de qualidade, que oportuniza o acesso para todos os brasileiros:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Para haver essa educação de qualidade que prepara o indivíduo desde pequeno até seu ingresso no mercado de trabalho, como propõe a LDB, é preciso pensar de forma pluralista de modo que o público disléxico e demais alunos da educação especial também sejam contemplados.

Diante disso, convém ressaltar também que a LDB (1996), assegura “Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino” (LDB, Lei nº 9.394/96, art. 4º, inciso III). A lei que rege a educação, LDB 9.394/96, no capítulo 5 trata somente dos aspectos referentes a Educação Especial, entre os diversos pontos existentes nesse capítulo, destacamos o art. 58. Inciso 1º que assegura “Serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial” (LDB, Lei nº 9.394/96, art. 58º, inciso I). Perante as leis educacionais, o aluno portador de qualquer necessidade especial tem direito a educação de caráter inclusivo e deve ficar amparado por um olhar especializado e diferenciado que possibilite seu desenvolvimento.

Essa lei, que de modo superficial, contempla o público disléxico, mesmo antiga, não é sinal que esse público seja alcançado. Nosso levantamento bibliográfico, para as leis que garantam os direitos dos disléxicos, nos revelou que há diversos projetos, porém, todos estagnados. Dentro desse contexto, não podemos obscurecer que no ano de 2008 foi aprovada a Lei de nº 4.095, em que garante o atendimento e acompanhamento dos educandos com dislexia, por parte de uma equipe de apoio psicopedagógico, na rede pública de ensino do Distrito Federal, afirma Silva (2010). A proposta, ainda que se aplique apenas para determinado Estado, pode ser indício de futuros avanços para o público disléxico em geral.

A aprovação e execução dessa lei é uma excelente oportunidade para mudar a realidade atual. Embora a mesma esteja em vigor apenas no Distrito Federal, a iniciativa dos parlamentares revela sensibilidade de uma minoria dos nossos representantes políticos para com os disléxicos brasileiros.

Existe ainda outro plano legislativo voltados para essa temática, é o projeto de Lei de nº 7081/2010 que dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do TDAH na Educação Básica. O projeto tem como proposta oferecer um programa de acompanhamento para crianças e jovens com esse distúrbio para todo aluno da rede de ensino brasileira. O projeto de lei também se



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

preocupa em oferecer formação para professores para que possam ajudar na Inclusão dos alunos que forem diagnosticados pela equipe multidisciplinar, afirma Bottura (2013).

Segundo a Associação Brasileira do Déficit de Atenção (2015), esse projeto de Lei nº 7081/2010 após ficar estagnado por alguns anos, obteve avanços nos últimos dias. Depois de passar por diversas comissões, agora só falta a aprovação na última comissão da câmara para a Presidência da República sancionar e o projeto virar lei. O principal objetivo desse projeto é instituir, no âmbito da educação básica, a obrigatoriedade da manutenção de programa de diagnóstico e tratamento do TDAH e da Dislexia. O mesmo estabelece que as escolas devam assegurar aos alunos com esses transtornos acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem. O projeto de lei visa ainda a garantia de que os profissionais da educação recebam formação própria e abordagem pedagógica para lidar com esse público.

Não se sabe ao certo quanto tempo mais esse projeto vai demorar para virar lei, mas a possibilidade de vê-lo entrar em vigor é um indicativo de esperança e novas perspectivas para o público de professorado e de disléxicos.

Nesse contexto legislativo, ressaltamos, por fim, que no Brasil, a dislexia ganha uma data especial no calendário. Em 8 de janeiro do corrente ano, foi sancionada, pela presidenta da república, a lei de nº 13.085 Art. 1º “Fica instituído o Dia Nacional de Atenção à Dislexia, a ser comemorado no dia 16 de novembro de cada ano”. Ainda que não haja muito o que ser comemorado, principalmente pelo público disléxico, a implementação dessa lei sugere preocupação em valorizar os indivíduos dessa natureza. A recente lei em seu parágrafo único afirma que:

O Dia Nacional de Atenção à Dislexia será comemorado com eventos sociais, culturais e educativos destinados a difundir informações sobre a doença, conscientizar a sociedade e mostrar a importância do diagnóstico e tratamento precoces (Lei de nº 13.085).

Mesmo que a lei considere essa dificuldade de aprendizagem como uma doença, divergindo com os estudos de alguns autores desse artigo, a criação dessa data comemorativa pode sinalizar que muitas mobilizações poderão surgir e que, de alguma forma, seja levado ao conhecimento das pessoas o que é a dislexia e como ela pode ser observada.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Como sugerida pela lei de nº 13.085, essa data deve ser comemorada com eventos diversificados que visem a comunicação sobre o transtorno. Essa seria uma excelente oportunidade para os profissionais especializados, sugeridos pela LDB, promover debates, palestras e oficinas a fim de que seu trabalho, que as vezes fica no anonimato, possa ser valorizado e visto pela sociedade. Entretanto, espera-se no mínimo que essa data seja lembrada nas escolas e por seus respectivos profissionais.

Apesar das poucas leis aprovadas, dos projetos de lei estacionados e dos raros benefícios que contemplam o público disléxico, se todos os profissionais da educação tivessem conhecimento dos regulamentos supracitados, vários passos poderiam ser dados a favor do público com dislexia.

Se não tivesse tão distante da realidade, a execução fiel dessas leis seria um excelente avanço no processo de ensino aprendizagem de disléxicos. As leis existem e estão para orientar os nossos direitos e deveres, mas para isso, elas precisam sair dos pontos obscurecidos, deixar de ser teoria e transformar-se em prática.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa análise nos revelou que há diversos estudos para a compreensão da dislexia. São várias as áreas de pesquisas que buscam avanços para abordar esse distúrbio. A escola, como responsável pelo processo de ensino aprendizagem, deve estar sempre se atualizando para poder oferecer uma educação mais acessível para esse público. Nesse contexto, a instituição educativa, dentro de suas possibilidades, deve ser uma fiel seguidora dos preceitos legislativos, pois ela muda e molda o cidadão e o torna capaz de viver de forma digna na sociedade, independentemente de suas dificuldades.

A escola, como visto, é o ambiente anunciador do escolar disléxico, uma vez que os sinais do transtorno serão manifestados frente ao processo de ensino. A dislexia, sendo uma das dificuldades de aprendizagem, não pode passar despercebida no meio educacional. Uma vez diagnóstico, o escolar disléxico deve receber o apoio direcionado e especializado com a lei sugere.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Os avanços legislativos são poucos, vão desde o oferecimento de um apoio especializado (LDB 9394/96) à implementação de uma data comemorativa no calendário (Lei 13.085), variam desde uma lei restrita para apenas um Estado (Lei de nº 4.095) à estagnação de outra que pretende favorecer o público disléxico se um dia for sancionada (Lei de nº 7081/2010). Ainda que esse público ganhe apenas um pequeno espaço dentro da nossa legislação, é importante que os profissionais não desistam de desempenhar um trabalho proveitoso para os portadores da dislexia.

Esse estudo deixa explícito que é preciso implementar diversas ações para garantir a eficácia das leis aqui debatidas. Quando as leis asseguram o acesso e permanência na escola, educação de qualidade para todos e apoio para o público especial não deve ser compreendida como o oferecimento de prédios escolares para a população nem de uma inclusão maquiada, deve ser entendida como uma escola acolhedora que se adequa a realidade do indivíduo em sua totalidade e que leva em consideração o pluralismo humano.

Contudo, todos os avanços em termos legislativos são importantes para o público especial, sobretudo para os disléxicos, mas compreendemos que há a necessidade de avançar em propostas e ações mais sólidas que possam ir de encontro com esse perfil de alunado.

Por fim, consideramos que os objetivos da pesquisa foram alcançados à medida que foram feitas as análises e discussões do levantamento bibliográfico. A literatura analisada enriqueceu nossos conhecimentos a respeito da dislexia e permitiu trazer informações relevantes sobre as leis existentes que objetivam favorecer o público disléxico. Embora sabemos que existem muitas outras leis dessa natureza, o estudo aqui realizado pode ser início para pesquisas mais detalhadas no futuro.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDA. **Associação Brasileira do Déficit de Atenção**. Disponível em <<http://www.tdah.org.br>> acessado em 01 de setembro de 2015.

ALMEIDA, Giselia Souza dos Santos de. **Dislexia: O grande desafio em sala de aula**. Revista Don Domênico - Periódico de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico - 2ª Edição – outubro de 2009.

ALVES, Luciana Mendonça; MOUSINHO, Renata; CAPELLINI, Simone Aparecida. **Dislexia: Novos Temas, Novas Perspectivas**. Rio de Janeiro - RJ: WAK Editora, 2011.

BOTTURA, Wimer. **Direito dos portadores de TDAH e Dislexia**. Disponível em <<http://www.wimerbottura.com.br/direito-dos-portadores-de-tdah-e-dislexia/>> Acesso em: 26 de agosto de 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal - DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acessado em 16 de agosto de 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB: nº 9394/96**. Brasília: 1996.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 13.085, de 08 de janeiro de 2015, art. 01**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113085.htm> acessado em 01 de setembro de 2015.

IANHEZ, Maria Eugênia; NICO, Maria Ângela. **Nem sempre é o que parece: Como enfrentar a dislexia e os fracassos escolares**. Rio de Janeiro - RJ: Elsevier, 2002.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

LIMA, César F; CAMEIRÃO, Manuela L; MEIRELES, Maura P. **Dislexia no 1º ciclo: da atualidade científica às concepções dos professores.** Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação – FPCE. Portugal – Porto. 2005.

LIMA, Luísa Barbosa. **Dislexia e Ensino Aprendizagem de Língua Portuguesa: Um estudo de caso.** Brasília – DF – UB, 2013.

LUCA, Maria Ines Ocanã de. **Dislexia e atenção.** São Bernardo do Campo – São Paulo - UMESP, 2009.

PESTUN, Magda S. Vanzo; CIASCA, Sylvia; GONÇALVES, Vanda Maria Gimenes. **A importância da equipe interdisciplinar no diagnóstico de dislexia do desenvolvimento: Relato de caso.** Arquivos de Neuro-Psiquiatria, São Paulo, v. 60, n.2-A, p. 328-332, 2002.

SILVA, Marilene Mendes da. **Dislexia: Ações e intervenções pedagógicas adotadas em quatro escolas públicas do Ensino Fundamental do Distrito Federal.** Universidade Católica de Brasília – UCB. Brasília, Distrito Federal – DF. 2010